



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1510976-55.2021.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR HUGO CONRADO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37339

Apelação Criminal Nº 1510976-55.2021.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: VITOR HUGO CONRADO GOMES DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Edinilson Pinheiro Lorangeira

Crime de Trânsito – Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa – Recusa do agente em submeter-se ao exame do etilômetro – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos harmônicos de guardas municipais – Validade

A constatação de que o motorista conduzia veículo automotor em via pública em estado de embriaguez mediante prova testemunhal harmônica dos guardas municipais que atenderam a ocorrência é perfeitamente válida, até mesmo pelo princípio de presunção de veracidade inerente aos atos administrativos em geral. Após o advento da Lei n. 12.760/12, ficou superada a discussão quanto à efetiva necessidade de que a embriaguez venha a ser comprovada por exame laboratorial, realizado com etilômetro dentro do prazo de verificação do INMETRO ou em amostras de sangue.

Desacato ☐ Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos das vítimas (guardas municipais) – Suficiência à aferição da realização do tipo penal, da autoria e do dolo

A jurisprudência tem se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial (ou do guarda municipal) considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral, tendo especial importância, tanto para confirmar os fatos, quanto sua autoria e dolo, referentes a abordagem, da qual resultou prisão do agente por desacato, ao preferir expressão que visava a humilhar funcionário público no exercício de suas funções.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 244/248, prolatada pelo MM. Juiz Rodrigo Cesar Muller Valente, cujo relatório ora se adota, VITOR HUGO CONRADO GOMES DA SILVA foi condenado como incurso no art. 303, *caput* e §2º, e no art. 306, *caput* e §2º, ambos do CTB, bem como no art. 331 do CP, em concurso material, às penas totais de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto (substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana); de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e de 01 ano de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Ao que se infere, foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca de sua absolvição, pelos argumentos enumerados em suas razões recursais (fls. 274/285).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 290/294 e 319/322), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 306/312 e 329).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pela prática dos crimes de embriaguez ao volante, de lesão corporal culposa, cometida na direção de veículo automotor, e de desacato foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, na madrugada de 1º de maio de 2021, o acusado, após ter ingerido bebida alcoólica e feito uso de entorpecente em uma festa, passou a pilotar perigosamente a motocicleta “Honda/Pop”, placa CTI-3I79, por vias públicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por volta das 03h, durante tentativa de abordagem do réu por guardas municipais, o recorrente atropelou um dos agentes públicos (Ednilson Pinheiro Larangeira), nele provocando lesões corporais de natureza grave.

Ao ser finalmente detido, o apelante passou a desacatar os guardas municipais, chamando-os de “guardas de merda” e de “filhos das putas”, bem como mandando-os “tomar no cú” (*sic*).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 11/12, pelo laudo pericial de fls. 103/109 (motocicleta), bem como pelos exames de fls. 93/94 e 142/143, que atestaram ter Ednilson sofrido lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias (“fratura da extremidade proximal da tíbia”, “hérnia discal lombar associado a fratura de patela esquerda”, além de “equimose periorbitária esquerda”, “edema e eritema maxilar esquerdo”, “equimose violácea na face posterior do cotovelo esquerdo”).

Pontue-se que o réu se recusou a ser submetido a teste do etilômetro, ou a exame toxicológico. O laudo de fls. 95/97, conquanto tenha atestado que o acusado não estava embriagado, foi, no mais, elaborado às 11h16min do dia 1º de maio de 2021; ou seja, mais de 08 horas após o cometimento dos delitos.

Interrogado em Juízo, o réu confessou a prática do crime de embriaguez ao volante (“admitiu que estava embriagado”; esteve em “uma festa, onde permaneceu algumas horas consumindo bebida alcoólica e maconha, e ainda assim, resolveu sair dirigindo motocicleta em via pública”). Negou, contudo, ter tido culpa no atropelamento do guarda municipal, alegando que o agente público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“teria supostamente se jogado contra a motocicleta” (“dirigia a motocicleta quando um guarda municipal entrou na sua frente”). Quanto ao delito de desacato, disse que “acabou xingando” os guardas municipais, porque eles “queriam jogá-lo no chão e agredi-lo” (fls. 246).

O restante da prova oral (fls. 243 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos guardas municipais (um deles vítima do atropelamento), ambos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, todavia, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, a vinculação do agente à autoria delitiva, assim como o dolo (quanto aos crimes de embriaguez ao volante e de desacato) e a culpa (com relação ao delito de lesão corporal na direção de veículo automotor).

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. O mesmo raciocínio se aplica, naturalmente, aos guardas municipais.

A prática do crime de embriaguez ao volante restou bem demonstrada, pois a constatação de que o motorista conduzia veículo automotor em via pública em estado de embriaguez, mediante prova testemunhal harmônica dos guardas municipais que atenderam a ocorrência, como no presente caso, é perfeitamente válida, até mesmo pelo princípio de presunção de veracidade inerente aos atos administrativos em geral.

Ressalte-se que, após o advento da Lei n. 12.760/12, ficou superada a discussão quanto à efetiva necessidade de que a embriaguez venha a ser comprovada por exame laboratorial, realizado com etilômetro dentro do prazo de verificação do INMETRO ou em amostras de sangue.

Como se não bastasse, o réu confessou que pilotou a motocicleta, após ter ingerido bebida alcoólica e feito uso de entorpecente em uma festa. Como bem fundamentado na r. sentença

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 246):

[...] de fato o réu admitiu que estava embriagado, saía de uma festa onde permaneceu algumas horas consumindo bebida alcoólica e maconha, e ainda assim, resolveu sair dirigindo motocicleta em via pública, consumando-se de tal sorte o delito de embriaguez ao volante, em seguida o delito de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor.

O laudo clínico não atestou a embriaguez, contudo, foi realizado quase doze horas após a apresentação do réu na delegacia, contrariando sua própria admissão de culpa.

Restou ainda comprovado, pelos depoimentos dos agentes públicos e pelos exames de corpo de delito, o cometimento, pelo apelante, do delito de lesão corporal culposa, de natureza grave, na direção de veículo automotor. A versão apresentada pelo acusado, no sentido de que o guarda municipal vitimado “teria se jogado contra a motocicleta” simplesmente não convence (fls. 246):

Tal dinâmica descrita pelo réu não é plausível, pois ninguém se projetaria contra uma motocicleta em alta velocidade, contrariando os depoimentos acima relatados, no sentido de que o réu primeiro passou pelos guardas em alta velocidade, empinando a motocicleta, em seguida, retornou, passando mais ainda mais perto da viatura, a ponto de atropelar um dos guardas.

Ficou devidamente demonstrada, por fim, a perpetração, pelo réu, do crime de desacato contra os guardas municipais.

Como já mencionado, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial (ou do guarda municipal) considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de

presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral, tendo especial importância, tanto para confirmar os fatos, quanto sua autoria e dolo, referentes a abordagem, da qual resultou prisão do agente por desacato, ao preferir expressões que visavam a humilhar funcionários públicos no exercício de suas funções.

O próprio réu confirmou, aliás, ter xingado os agentes públicos, embora tenha afirmado que o fez, porque eles queriam agredi-lo. Nesse sentido, como bem explanado pelo i. parecerista oficiante (fls. 310),

O crime de desacato ficou demonstrado pelas declarações coesas e seguras dos Guardas Municipais. Mais, o réu confirmou que xingou os agentes públicos, apesar de ter afirmado que tais ofensas foram mútuas.

É certo, ainda, que “a embriaguez voluntária não é causa excludente da imputabilidade penal” (fls. 311).

Cumprе salientar, ademais, que restou bem comprovada a qualificadora descrita no art. 303, §2º, do CTB, de acordo com a qual:

A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Por motivos ignorados, embora o Magistrado *a quo* tenha reconhecido a mencionada qualificadora, deixou de impor as respectivas penas, tendo aplicado as reprimendas relativas ao art. 303, *caput*, do CTB. Não houve, lamentavelmente, irresignação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministerial (a condenação transitou em julgado para a Acusação – fls. 265), de modo que nada pode ser feito a respeito, em sede de recurso exclusivo da Defesa, sob pena de *reformatio in pejus*.

O réu, aliás, foi extremamente beneficiado na dosimetria das reprimendas a ele impostas, estabelecidas no mínimo legal (com exceção da suspensão da habilitação), com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana). Tanto é assim, que as sanções sequer foram questionadas nas razões recursais.

É certo, todavia, que, em que pese a primariedade do acusado (fls. 222/223), as circunstâncias judiciais mostraram-se extremamente negativas no presente caso. O apelante, afinal, passou a pilotar motocicleta, após ter consumido não apenas bebida alcoólica, como também entorpecente.

Como se não bastasse, agiu com extrema ousadia, realizando manobras arriscadas, em via pública, na presença dos guardas municipais.

Durante a tentativa de abordagem, ademais, atropelou um deles, provocando graves consequências com sua conduta. Ouvido em Juízo, Ednison Pinheiro Lorangeira disse ter, com efeito, sofrido “lesões na coluna, cabeça, rosto e joelho”, chegando a perder a consciência. Relatou ter permanecido “incapacitado para ocupações habituais durante dois anos”, passando por cirurgias. Destacou que (fls. 245):

Perdeu suas fontes de renda alternativas, trabalhava como taxista e fazia horas extras na Guarda Municipal, mantendo apenas seu salário da municipalidade. Continua com lesões permanentes, falta de firmeza nos joelhos, não consegue



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carregar peso acima de dez quilos. Dirige carro adaptado automático.

O recorrente proferiu, ademais, diversos xingamentos contra os agentes públicos, sendo extremamente desrespeitoso e grosseiro. Todos esses fatores deveriam ter sido considerados, pelo Magistrado *a quo*, na fixação das penas e do regime inicial de cumprimento da privação de liberdade. Porém, não o foram e, mais uma vez, nada pode ser feito a respeito, no presente momento processual, diante da lamentável inércia do *Parquet*.

Ante o exposto, **lamentando-se profundamente a ausência de irresignação Ministerial, apenas se nega provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de VITOR HUGO CONRADO GOMES DA SILVA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve o apelante ser ainda formalmente intimado de que, nos termos do art. 44, §4º, do CP, eventual descumprimento das penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, poderá implicar em sua reconversão na pena de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator